

## JULGAMENTO DE RECURSO

Processo MPF/PRRN Nº 1.28.000.001880/2013-28

### **PREGÃO 01/2014 – PRRN**

**OBJETO:** Contratação Empresa Especializada em Locação de Serviços de Copeiragem.

**RECORRENTE: LABOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ 13.312.604/0001-15)**

### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

No dia 07 de fevereiro foi apresentada INTENÇÃO RECURSAL por parte da Empresa LABOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, tendo a Empresa o prazo de 3 (três) dias para apresentar suas razões recursais, em conformidade com o subitem 9.5 do Edital.

No dia 12 de fevereiro de 2014, foram informadas no sistema COMPRASNET as razões recursais pela RECORRENTE, tempestivamente, e atendendo aos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento dos recursos no que diz respeito à representação da Empresa ante a Administração Pública, através de seu representante.

Dentro do prazo legal, a Licitante FENIX SERVIÇOS – EIRELI - ME (CNPJ 13.384.388/0001-13) contra-arrazoou, manifestando suas considerações, também por meio do Sistema COMPRASNET.

### **DOS FATOS**

Insurge-se a RECORRENTE contra a habilitação do Licitante FENIX SERVIÇOS – EIRELI - ME, argumentando que a proposta da RECORRIDA não atende o item 2.2 do termo de referência, que é o sobreaviso de 4 (quatro) horas aos sábados.

### **DAS RAZÕES**

A Empresa LABOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA alega, em síntese, que:

- a) O recurso é tempestivo, já que não somente este, mas também a manifestação da intenção de recorrer foram interpostos dentro dos prazos e condições previstos no termo editalício;
- b) A proposta da Empresa RECORRIDA apresentou, no mínimo, indícios de inexequibilidade, como no caso do fornecimento de materiais de consumo de primeira qualidade e entrega dos mesmos nas sedes localizadas em Assu, Caicó, Mossoró e Pau dos Ferros, que estariam dissociados da realidade dos preços do mercado;
- c) A a licitante vencedora não provou a exequibilidade de seus preços;
- d) A RECORRIDA não compreendeu o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado, assim com o disposto no subitem 2.2 do Termo de Referência;

e) Que a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção destes profissionais;

f) A Planilha de formação de preços não apresenta item destinado ao pagamento do sobreaviso.

Por fim, requer “[...] o conhecimento e provimento do recurso para que seja diligenciada a proposta da licitante vencedora quanto à origem dos valores cotados em sua proposta de preços ofertados, como também a considere desclassificada devido à desconformidade ao Edital e sejam verificados igualmente os preços dos lances das demais concorrentes, até que se ateste uma proposta exequível de acordo com os parâmetros fixados no Edital [...]”.

## **CONTRARRAZÕES**

A licitante FENIX SERVIÇOS – EIRELI - ME, intimada a se manifestar sobre o recurso, pelo SISTEMA COMPRASNET, aduz, em suma, o seguinte:

a) Que cumpriu com todos os ditames editalícios, tendo, inclusive, apresentado relação de materiais de primeira qualidade, discriminada na Planilha solicitada pelo Pregoeiro durante o decorrer da sessão, e que estes estariam com preços dentro da realidade do mercado;

b) Que a empresa é conceituada no mercado, tendo como prioridade a excelência na prestação de serviço e o melhor atendimento aos clientes bem como ao cumprimento das obrigações contratuais. Prestando serviços com fornecimento de materiais em diversos órgãos, o que permitiria aquisição de materiais com preços mais acessíveis;

c) Que, no que se refere ao pagamento de sobreaviso, citado pela recorrida, a jornada de trabalho de cada funcionário é de 44 h/semanais, abrangendo o salário tal carga horária, visto que a jornada de trabalho nas unidades da Procuradoria da República do Rio Grande do Norte é de 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira (totalizando 40h/semanais), restando um saldo de 04hs/semanais destinado ao sobreaviso. Não havendo portanto necessidade de alocar despesas para tal;

d) Todos os funcionários que forem contratados para exercer a função tomarão conhecimento e assinarão um termo de ciência que caso seja necessário terão que complementar a carga horaria aos sábados.

Ao final, requer que seja desconsiderada a impugnação ofertada, mantendo-a na condição de vencedora do referido certame, já que teria apresentado menor preço em consonância com todas as exigências ditadas no Edital.

## **DO JULGAMENTO DO MÉRITO**

Diante dos argumentos apresentados, o Pregoeiro apresenta as conclusões obtidas a partir da análise das alegações apresentadas pela RECORRENTE, bem como de novo exame realizado na documentação apresentada na sessão pública.

Como registrado anteriormente, a RECORRENTE fundamenta seu recurso na tese de que a proposta da RECORRIDA é inexequível.

Primeiramente é importante salientar que o art. 29-A, §3º, inciso IV, da IN nº 02/2008 da SLTI/MP, deixa claro que os valores e percentuais das planilhas são estimados, tendo por base as ocorrências verificadas a partir da situação concreta de cada empresa:

[...]

*Art. 29-A A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009)*

[...]

*§ 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados, por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais, tais como: (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009)*

[...]

*XI – encargos sociais e trabalhistas são os custos de mão de obra decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, **estimados em função das ocorrências verificadas na empresa** e das peculiaridades da contratação, calculados mediante incidência percentual sobre a remuneração;” (GRIFO NOSSO)*

Ainda assim, mesmo que os percentuais estivessem sido erroneamente estimados, deve o contratado assumir o ônus de sua empreitada:

*“Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. **Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes.** Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente.” [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 628.] (grifo nosso)*

Idêntico é o posicionamento da Corte de Contas, ao entender que os eventuais erros encontrados na Planilha de Custos, devem ser suportados pelo licitante:

Acórdão TCU nº 1.791/2006 - Plenário

“(...)

*O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que **eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante.** Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13):*

'b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

Dentre essas alternativas, a (...) optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível.

Essa decisão nos parece válida, já que:

1º) o proponente continuará sujeito **a cumprir a lei e os acordos firmados**; sua declaração contida na planilha **não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações**; 2º) **os valores globais propostos não poderão ser modificados**; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) **o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes (...)** (todos os grifos nossos)

#### **Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário**

(...)

52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos **elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização**. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. **Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro**. (grifos nossos)

(...)

#### **Voto do Ministro Relator**

(...)

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, **o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos**." (grifos nossos)

Acrescente-se a isto o fato de que o subitem 5.9 do Edital é cristalino ao afirmar que:

[...]

***A não determinação dos valores para quaisquer itens da planilha de custos e formação de preços será interpretado como liberalidade da empresa em não repassar tais custos para o contrato, mantendo-o exequível. Desta forma, a ausência de cotações para determinados itens da planilha não são motivos para desclassificação de licitante e esse, caso venha a ser contratado, não poderá alegar ter se equivocado na cotação dos preços, tendo que suportar o ônus de sua proposta, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação vigente. [...]*** (GRIFO MEU)

Entretanto, mesmo cercado das garantias legais anteriormente citadas, foram procedidas diligências, com vistas a saber se de fato haveria risco de a contratação não lograr o êxito pretendido. Para tanto, entrou-se em contato com o Gestor de Contratos desta Procuradoria, a fim de obter informações acerca da exequibilidade dos preços dos materiais apresentados pela RECORRIDA. Sendo apresentada a informação de que os preços estão dentro da realidade do mercado, inclusive com valores bem próximos aos da RECORRENTE (que mantém dois contratos de serviços continuados com esta Procuradoria), em relação aos itens de material que possuem em comum.

Cabe mencionar que o procedimento anterior encontra guarida no § 3<sup>o</sup>, do artigo 43, da Lei 8.666, bem como na SÚMULA nº 262/2010 TCU, que assim respectivamente dispõem:

[...]

*Facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.[...]*

[...]

*O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.[...]*

Por outro lado, conforme bem apontou a RECORRIDA, em suas alegações, a jornada de trabalho é de 44h semanais, já estando computadas, portanto, as 4h de sobreaviso aos sábados, uma vez que a jornada diária é de 8 (oito) horas. Ou seja, de fato não há necessidade de nenhum acréscimo à planilha de custos, como alega a RECORRENTE.

Isto posto, com esteio nos Princípios da Legalidade, Isonomia, Indisponibilidade do Interesse Público, dentre outros, **INDEFIRO** o pedido formulado pela empresa **LABOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, mantendo o posicionamento inicial no sentido de **DECLARAR VENCEDORA** do certame a empresa **FENIX SERVIÇOS – EIRELI – ME**.

À consideração superior.

NATAL (RN), 24 de fevereiro de 2014.

*ORIGINAL ASSINADO*  
**LUÍS CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA**  
Pregoeiro